

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera os Artigos 2º e 44, da Lei Nº 10.711 de 5 de Agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso XXXVII do art. 2 da Lei Nº 10.711 de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....

XXXVII- “responsável técnico: engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo registrado no Conselho Profissional Regional respectivo “(NR)

Art.2º O Parágrafo Único do art.44, da Leiº 10.711 ,de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....

“ Parágrafo Único- “Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Profissional Regional “ (NR)

Art.3º Está lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, para dar embasamento ao presente Projeto de Lei, é imperioso salientar que os Conselhos de Biologia, por delegação do Poder Central, qual seja, a União, prestam serviço essencialmente público à sociedade brasileira, ao passo em que, além de fiscalizarem mais de setenta mil profissionais inscritos, combatem com veemência o exercício ilegal da profissão.

Ou seja, estes Conselhos de Fiscalização possuem importante participação social, tendo em vista que, conjuntamente com outros órgãos do

Estado, atuam em defesa da ética e da sociedade em especial no que tange à saúde e qualidade de vida das comunidades, à conservação e sustentabilidade da biodiversidade e ecossistemas (ambiental) e ao desenvolvimento científico e tecnológico indispensável ao crescimento econômico e social do país.

Diante disso, não resta dúvida de que o Biólogo pode exercer a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, atividades previstas no artigo 2º da Lei Nº 10.711/2003, assim como estar sujeito as penalidades previstas nessa mesma lei, caso descumpra os dispositivos existentes nela

Também é válido Ressaltar que os conteúdos para o exercício destas atividades constam do núcleo de formação básica, descrito nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Ciências Biológicas aprovadas desde 2002, pelo MEC.

Ademais, conteúdos e conhecimentos para atuar na produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases encontram-se incluídos no Programa Político-Pedagógico dos Cursos de Ciências Biológicas, e são trabalhados em atividades teóricas e práticas em disciplinas como botânica (morfologia, fisiologia, sistemática vegetal), biologia molecular, bioquímica, genética, ecologia, botânica econômica, biotecnologia, entre outras, que possibilitam aos egressos, após seu regular registro nos CRBios, atuarem em análise e tecnologia de sementes, germinação, produção de mudas (vivericultura) e análise de crescimento de plântulas e indivíduos jovens e adultos.

Vale frisar que muitos destes conteúdos são oferecidos de forma compartilhada entre os cursos de Ciências Biológicas, Engenharia Agrônoma e Florestal, e que a maioria dos docentes que ministram tais conteúdos são Biólogos, sendo, inclusive, autores de um grande número de trabalhos científicos e livros na área. Se o Biólogo detém habilitação técnico-científica, adquirida em sua graduação ou pós-graduação não há porque restringir sua atuação profissional na área de tecnologia de sementes e vivericultura, sem qualquer fundamento legal ou razoabilidade, sendo certa a violação aos incisos II, XIII, e LIV do artigo 5º da Constituição Federal caso se mantenha a indevida exclusão.

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é de clareza meridiana ao afirmar a liberdade de exercício profissional, sendo necessário o atendimento a requisitos que a lei estabelecer. A amplitude do exercício profissional é definida pela lei de regulamentação da profissão, a qual prevê por seu inciso III do artigo 2º da Lei nº 6684, de 3 de setembro de 1979, a atuação de acordo com o currículo efetivamente realizado e pelas normas

emitidas pelos Conselhos Profissionais a teor do inciso II do artigo 10 do mesmo diploma legal, sendo que a atual redação do inciso XXXVII do artigo 2º da Lei nº 10.711/2003 deveria se ater à exigência de profissional regularmente habilitado.

Em síntese, a interação profissional entre Biólogos, Agrônomos e Engenheiros Florestais na pesquisa, desenvolvimento e prestação de serviços tecnológicos relativos à produção de sementes, germinação e produção de mudas ocorre no meio acadêmico e profissional e tem contribuído, sobremaneira, para o desenvolvimento do agronegócio, em especial para o melhoramento, produção e uso sustentado das espécies vegetais. Do contrário, estar-se-á perante um evidente retrocesso, não somente para as relações humanas e profissionais, mas, sobretudo, para o crescimento econômico do país.

Ressaltamos, ainda, que muitos Biólogos têm atuado nesta área reconhecida pelo Conselho Federal de Biologia desde a década de 1990 e face à dinâmica da informação, do conhecimento e das tecnologias que ora vivenciamos é descabida e grosseira a reserva de mercado estabelecida pela exigência de que somente o Engenheiro Agrônomo ou Florestal possa ser responsável técnico pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes e produção de mudas, levando muitos Biólogos a perda de cargos ou mesmo de emprego.

Em face do exposto acima, pedimos aos nobres colegas dessa Casa de Leis, o apóio para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)